



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04481/16

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ

RESPONSÁVEIS: SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR MARCOS AFONSO DE MEDEIROS (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

EXERCÍCIO: 2015

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO PREFEITO, SENHOR COSMO SIMÕES DE
MEDEIROS E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE, SENHOR MARCOS AFONSO DE MEDEIROS,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 –
PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF –
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE
GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE
DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO –
COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
RECOMENDAÇÕES.*

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de **JUNCO DO SERIDÓ**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL** e do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, relativas ao exercício de **2015**, sobre a qual a **DIAFI/DEAGM/DIAGM** emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. As presentes contas tiveram como Ordenadores de Despesa o Senhor **COSMO SIMÕES DE MEDEIROS** (Prefeito Municipal) e o Senhor **MARCOS AFONSO DE MEDEIROS** (Fundo Municipal de Saúde). Vale informar que não foi enviado processo em separado para o referido fundo municipal, tendo sido analisado conjuntamente com as despesas da Prefeitura;
2. A Lei Orçamentária nº **365/2014**¹, de **31 de dezembro de 2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.708.552,00**;
3. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 12.730.807,93** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 12.743.597,65**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 217.023,03**, correspondendo a **1,63%** da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**;
5. As remunerações percebidas, no exercício, pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita, nos valores de, respectivamente, **R\$ 168.000,00** e **R\$ 84.000,00**, foram realizadas dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,83%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2 Em MDE, representando **35,61%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **56,05%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **59,35%** da RCL (limite máximo: 60%);

¹ A LOA somente foi enviada ao TCE quando da apresentação de defesa (fls. 689/691) referente a presente prestação de contas, tendo em vista o seu não encaminhamento ser apontado como irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04481/16

Pág. 2/6

- 6.5 Aplicações de **93,72%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2015;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- 9.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
- 9.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 619.061,94**;
- 9.3 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.089.779,75**;
- 9.4 Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF;
- 9.5 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 942.721,94**.

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, apresentou a defesa de fls. 429/760 (**Documento TC nº 60359/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 771/789) por **manter** todas as irregularidades inicialmente noticiadas.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** opinou, após considerações pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme despacho às fls. 798, o Relator verificou a inexistência do nome do responsável pelo Fundo Municipal de Saúde e as possíveis irregularidades por ele praticadas durante a gestão, para efeito de instrução, principalmente, com vistas ao exercício da mais ampla defesa.

Atendendo ao pedido, a Auditoria complementou a instrução, elaborando o Relatório de fls. 800/801, concluindo nos seguintes termos:

“O Fundo Municipal de Saúde durante o exercício de 2015 foi gerido pelo Sr. Marcos Afonso de Medeiros (fl. 125).

As receitas e despesas do Fundo no Município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura, não tendo sido apontadas irregularidades no relatório inicial quando da análise da PCA do referido período.”

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Em que pese o defendente ter encaminhado a destempo a Lei Orçamentária Anual (LOA), merece a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, por infringir o princípio da transparência pública, além de dificultar sobremaneira os trabalhos de auditoria, sem prejuízo de que se **recomende** à atual gestão para não mais incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração, como as aqui debatidas, procurando atender às normas emanadas pela Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Federal e por esta Corte de Contas (**RN TC n.º 07/2004** e suas alterações);
2. Quanto ao déficit orçamentário e financeiro verificados, respectivamente nos valores de **R\$ 619.061,94** e **R\$ 1.089.779,75**, importando tais máculas em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, cabendo **sancionamento com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Os gastos com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 20 da LRF (correspondente a **56,05%** da RCL), além do que não foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, merecendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa e recomendações** para que não mais se repita;
4. Por fim, em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 942.721,94**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou apenas o valor de **R\$ 97.297,20**, a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, bem como o gestor apresentou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fls. 758), emitida pela Secretaria da Receita Federal, certificando a existência de débitos com exigibilidade suspensa, emitida em 16/05/2017, com validade até 12/11/2017. Frente ao exposto, cabe àquela autarquia o **questionamento da matéria**, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular;

Consta nos autos, às fls. 766/769, para fins de subsidiar o julgamento das presentes contas, cópia do **Acórdão AC1 TC 1104/2017** (relativo ao **Processo TC nº 17685/13**, que trata da acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, na gestão do Senhor Cosmo Simões de Medeiros.

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor **COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, referente ao exercício de **2015**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, relativas ao exercício de 2015;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas do **Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **JUNCO DO SERIDÓ**, relativas ao exercício de 2015;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ou **62,85 UFR-PB**, pelo não envio tempestivo da LOA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04481/16

Pág. 4/6

bem como pela infringência à LRF, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **ORDENEM** o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;
7. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Constituição Federal, bem como ao que prescreve as normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

João Pessoa, 28 de março de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04481/16

Pág. 5/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ

RESPONSÁVEIS: SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR MARCOS AFONSO DE MEDEIROS (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

EXERCÍCIO: 2015

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR MARCOS AFONSO DE MEDEIROS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00113 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04481/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, relativas ao exercício de 2015;*
- 2. JULGAR REGULARES as contas do Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de JUNCO DO SERIDÓ, relativas ao exercício de 2015;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 62,85 UFR-PB, pelo não envio tempestivo da LOA, bem como pela infringência à LRF, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. ORDENAR o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;*
- 6. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04481/16

Pág. 6/6

atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Constituição Federal, bem como ao que prescreve as normas emanadas por esta Corte de Contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de março de 2018.

jtosm

Assinado 3 de Abril de 2018 às 07:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2018 às 13:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2018 às 10:52



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO